

| a) | |
|----|--|
| b) | |

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Alteração do Decreto Legislativo regional nº. 28/2000/A, de 10 de Agosto, que aprovou o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão na Região Autónoma dos Açores

O Decreto Legislativo Regional nº. 28/2000/A, de 10 de Agosto, aprovou o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão, tendo em conta que, em função da realidade insular, a matéria assume particular configuração na Região, carecendo de diverso e complementar tratamento legislativo face ao ordenamento jurídico nacional.

Em síntese, o referido regime teve em conta quer a ordenação estabelecida para o território continental português pelo Decreto-lei nº. 316/95, de 28 de Novembro, quer a previsão da criação da zona de jogo dos Açores, para efeitos de exploração e prática de jogos de fortuna e azar, quer ainda as competências exercidas pela Inspecção Geral de Jogos, em todo o território nacional, no processo de registo e licenciamento dos referidos equipamentos.

Da experiência entretanto recolhida resulta, não obstante, a necessidade de precisar quais as entidades com funções de fiscalização do cumprimento o referido diploma, por forma a abranger todas as forças de segurança com competência em razão da matéria.

Aproveita-se o ensejo para, tal como resulta, aliás, do regime geral, explicitar o alcance das contra-ordenações consagradas. Finalmente, tendo em conta a próxima entrada em circulação (metálica e fiduciária) do euro, procede-se à correspondente adequação dos valores das coimas previstas no diploma.

a) Departamento Governamental

b) Direcção Regional

GOVERNO REGIONAL

| a) | |
|----|--|
| b) | |
| | |

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1°

Os artigos 2º., 20º. e 24º. do Decreto Legislativo Regional nº. 28/2000/A, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2°.

(...)

- 1. (...):
- **1.** (...);
- **2.** (...);
- **3.** As máquinas que não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei nº. 422/89, de 2 de Dezembro, e diplomas regulamentares, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº. 1 do artigo 20º do presente diploma.

Artigo 20°.

Contra-ordenações

- 1) (...).
- 2) (...).
- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional

| a) | | | |
|----|--|--|--|
| b) | | | |

- 3) Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime de contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra ordenação.
- 4) (Anterior no. 3).

Artigo 24°.

Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente diploma, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete às forças de segurança, sendo a Inspecção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial.

Artigo 2º.

A partir do dia 1 de Janeiro de 2002, os valores das coimas previstas no nº. 1 do artigo 20º. do Decreto Legislativo Regional nº. 28/2000/A, de 10 de Agosto, serão actualizadas, passando o referido artigo a ter a seguinte redacção:

Artigo 20°

Contra-ordenações

- 2) (...)
- **4.** Exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, reguladas pelo Decreto-Lei nº. 422/89, de 2 de Dezembro, com coima de 1.247 ¤ a 2.494 ¤ por cada máquina, e acessoriamente,

a) Departamento Governamental

b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

| a) | a) | |
|----|----|--|
| b) | 1) | |

atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;

- **5.** Exploração de máquinas sem registo, com coima de 1.247 ¤ e 2.494 ¤ por cada máquina;
- **6.** Falsificação do título do registo ou do título de licenciamento, com coima de 1.247 ¤ a 2.494 ¤;
- **7.** Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título do registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos números 4 e 6 do artigo 19º do Decreto-lei nº. 316/95, de 28 de Novembro, com coima de 100 x a 499 x por cada máquina;
- **8.** Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 100 x a 499 x por cada máquina;
- **9.** Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspecção-Geral de Jogos, com coima de 499 ¤ a 1.247 ¤ por cada máquina;
- **10.** Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 1.247 x a 2.494 x por cada máquina;
- **11.** Exploração de máquinas em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 250 ¤ a 998 ¤ por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- **12.** Exploração de máquinas em número superior ao autorizado no título de licenciamento, com coima de 250 x a 998 x por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- **13.** Utilização de máquinas por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 1.247 ¤ a 2.494 ¤;

a) Departamento Governamental

b) Direcção Regional

GOVERNO REGIONAL

| b) |
|---|
| |
| 14. Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no nº. 5 do artigo 17º., |
| bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 250 ¤ a 998 ¤ |
| por cada máquina. |
| 15. () |
| 16. () |
| 17. ()". |
| |
| Artigo 3º. |
| |
| O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. |
| |
| Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 29 de Março de 2001. |
| |

O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César

a)

a) Departamento Governamentalb) Direcção Regional